



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608819 - SP(2024/0122393-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
AGRAVADO : AXA XL SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : AXA SEGUROS S/A
OUTRO NOME : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A
ADVOGADOS : YURI AGAMENON SILVA - SP295540
ANA FLÁVIA GUTERRES JUSTINI - SP366301
INTERES. : CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYME

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 754 DO CC À SEGURADORA SUB-ROGADA. NEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, aplicação da Súmula n. 7 do STJ e não demonstração do dissídio jurisprudencial;
2. A controvérsia trata de ação regressiva de ressarcimento de danos por avarias em transporte marítimo; O valor da causa foi fixado em R\$ 81.532,85;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência, extinguiu o processo com resolução de mérito e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa;
4. A Corte de origem anulou a sentença de ofício, afastou a decadência por inaplicabilidade do art. 754, parágrafo único, do CC à seguradora, e determinou novo julgamento; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se o art. 754, parágrafo único, do CC incide contra a seguradora sub-rogada, com consequente decadência; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configurou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão apreciou, de modo claro e suficiente, as questões relevantes;

7. A decadência do art. 754 do CC não se aplica à seguradora sub-rogada, cuja pretensão segue prazo prescricional próprio;

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento por divergência, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma clara e suficiente as questões essenciais. 2. O prazo decadencial do art. 754, parágrafo único, do CC não incide contra a seguradora sub-rogada, que se sujeita ao prazo prescricional. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento por divergência quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, 489, 1.022; CC, arts. 754, 786.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.081.898/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.944.117/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.207.435/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 15/6/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.957.313/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608819 - SP (2024/0122393-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
AGRAVADO : AXA XL SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : AXA SEGUROS S/A
OUTRO NOME : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A
ADVOGADOS : YURI AGAMENON SILVA - SP295540
ANA FLÁVIA GUTERRES JUSTINI - SP366301
INTERES. : CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYME

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 754 DO CC À SEGURADORA SUB-ROGADA. NEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, aplicação da Súmula n. 7 do STJ e não demonstração do dissídio jurisprudencial;
2. A controvérsia trata de ação regressiva de ressarcimento de danos por avarias em transporte marítimo; O valor da causa foi fixado em R\$ 81.532,85;
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência, extinguiu o processo com resolução de mérito e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa;

4. A Corte de origem anulou a sentença de ofício, afastou a decadência por inaplicabilidade do art. 754, parágrafo único, do CC à seguradora, e determinou novo julgamento; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se o art. 754, parágrafo único, do CC incide contra a seguradora sub-rogada, com consequente decadência; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configurou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão apreciou, de modo claro e suficiente, as questões relevantes;

7. A decadência do art. 754 do CC não se aplica à seguradora sub-rogada, cuja pretensão segue prazo prescricional próprio;

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento por divergência, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de forma clara e suficiente as questões essenciais. 2. O prazo decadencial do art. 754, parágrafo único, do CC não incide contra a seguradora sub-rogada, que se sujeita ao prazo prescricional. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para obstar o conhecimento por divergência quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência desta Corte.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, 489, 1.022; CC, arts. 754, 786.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.081.898/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024; STJ,

AgInt no AREsp n. 1.944.117/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.207.435/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 15/6/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.957.313/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 1.022, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por simples alusão a dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não comprovação de dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 600-603).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contramínuta às fls. 752-757.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos.

O julgado foi assim ementado (fl. 424):

APELAÇÃO CÍVEL. Transporte marítimo internacional. Regressiva de ressarcimento. Sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, pela decadência. Insurgência da autora. Decadência. Inocorrência. O prazo previsto no art. 754, parágrafo único, do Código Civil, não se confunde com o direito à indenização, sendo inaplicável às seguradoras. Mencionado dispositivo legal se refere à relação entre o transportador e o destinatário da mercadoria transportada. Sentença anulada, de ofício, com determinação para prolação de novo julgamento. Prejudicados os demais temas trazidos em sede de apelo.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 445):

RECURSO. Embargos de declaração. Ausência de vícios do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. O aresto restou assim ementado: “APELAÇÃO CÍVEL. Transporte marítimo internacional. Regressiva de ressarcimento. Sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, pela decadência. Insurgência da autora. Decadência. Inocorrência. O prazo previsto no art. 754, parágrafo único, do Código Civil, não se confunde com o direito à indenização, sendo inaplicável às seguradoras. Mencionado dispositivo legal se refere à relação entre o transportador e o destinatário da mercadoria transportada. Sentença anulada, de ofício, com determinação para prolação de novo julgamento. Prejudicados os demais temas trazidos em sede de apelo”. Rediscussão e prequestionamento da matéria já bem apreciada. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido não teria enfrentado questões essenciais capazes de infirmar a conclusão, em especial sobre sub-rogação e aplicação dos precedentes, com indicação de ausência de fundamentação válida e de não identificação dos fundamentos determinantes dos precedentes citados;

b) 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissos quanto à sub-rogação integral da seguradora nos direitos e ações do segurado (arts. 349 e 786 do Código Civil), à exigência legal de protesto do art. 754, parágrafo único, do Código Civil, à aplicação do art. 988 do Código Civil de 1916 e do art. 728 do Código Comercial, e à cláusula de eleição de foro, além de contradições e insuficiência de fundamentação ao rejeitar os embargos sem enfrentar tais pontos;

c) 349, 786, e 988, do Código Civil, porque o acórdão, ao afastar a decadência e mitigar a sub-rogação, teria negado que a seguradora se sub-roga em

todos os direitos, ações, ônus e bônus do segurado, excetuadas apenas condições personalíssimas;

d) 754, do Código Civil, porquanto o acórdão teria afastado a decadência do direito sem observar que, na sub-rogação, as limitações legais do direito do segurado, inclusive o protesto em dez dias, vinculam igualmente a seguradora;

e) 728, do Código Comercial, visto que a decisão teria ignorado que o segurador se submete não só aos benefícios do direito transmitido, mas também aos ônus que o acompanham na sub-rogação;

f) 487, do Código de Processo Civil, porque a reforma do entendimento sobre decadência, sem enfrentar os argumentos, teria implicado erro na conclusão de mérito e necessidade de novo julgamento; e

g) 3º, da Lei n. 4.657/1942, visto que a previsibilidade e segurança jurídica das disposições legais aplicáveis ao contrato de transporte deveriam vincular a seguradora sub-rogada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a decadência do art. 754, parágrafo único, do Código Civil não se aplica à seguradora e ao mitigar a sub-rogação, divergiu do entendimento do STJ nos REsp 1.988.894/SP e REsp 2.074.780/PR.

Requer “a) seja anulado o v. acórdão, determinando-se novo julgamento pelo E. Tribunal a quo, tendo em vista (i) a violação aos arts. 1022, inciso II e 489, § 1º, IV e V do Código de Processo Civil e as claras omissões incorridas pelo C. Tribunal a quo, determinando-se o retorno dos autos à instância ordinária para que novo julgamento seja proferido, com a análise das questões negligenciadas pelo v. acórdão capazes de infirmar a conclusão adotada ou que explique o porquê o precedente adotado se ajusta ao caso em comento; b) No mérito, seja reformado o

acórdão recorrido, eis que (i) o v. acórdão ofende 349, 754, PU, 786 e 988, todos do Código Civil, 487 do Código de Processo Civil, 728 do Código Comercial, bem como o REsp nº. 1.988.894/SP e Resp 2.074.780/PR, ao mitigar a sub-rogação ao apontar que a decadência decorrente da omissão da segurada no que tange a obrigação determinada pelo art. 754, PU do CPC, e que implica decadência do direito não atingiria à seguradora sub-rogada.” (fl. 485).

Contrarrazões às fls. 593-599.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação regressiva de ressarcimento de danos em que a parte autora pleiteou a condenação da transportadora ao pagamento de R\$ 81.532,85, valor desembolsado a título de indenização securitária por avarias na carga durante transporte marítimo (fls. 424-426).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a decadência do direito da autora com base no art. 754, parágrafo único, do Código Civil, e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 361-367).

A Corte de origem reformou a sentença, anulando-a de ofício para afastar a decadência, por entender inaplicável às seguradoras o prazo do art. 754, parágrafo único, do Código Civil, e determinou novo julgamento, prejudicando os demais temas do apelo (fls. 427-434).

O recurso não deve prosperar.

II – Arts. 487, 489 e 1.022 do CPC

Sobre o tema, já está sedimentado que inexistente ofensa aos referidos dispositivos quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistente ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS.

NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

[...]

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando, de forma clara, precisa e completa, as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Acerca do art. 487, uma vez afastada a alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022, não há falar em erro na conclusão de mérito por ausência de enfrentamento de argumentos da parte.

III – Arts. 349, 754, 786, e 988 do CC, 728, do CCom e 3º, da Lei n. 4.657/1942

A respeito do mérito do recurso, observa-se que o acórdão de origem laborou nos precisos termos da orientação adotada por esta Corte em casos semelhantes. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE MARÍTIMO. DANOS EM MERCADORIAS. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. PRECEDENTES.

1. O prazo decadencial de 10 (dez) dias para o protesto acerca da existência de avarias ocorridas em transporte de mercadoria não tem eficácia contra a seguradora sub-rogada, que está sujeita a prazo prescricional de 1 (um) ano.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.081.898/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o prazo decadencial de dez dias para o protesto acerca da existência de avarias (art. 754 do CC) não tem eficácia contra a seguradora sub-rogada, que está sujeita a prazo prescricional anual.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.944.117/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 14/3/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. AÇÃO REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRECEDENTES. AVARIAS NA CARGA. PROTESTO. INEXISTÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Precedentes.

2. Prazo decadencial de dez dias para o protesto acerca da existência de avarias que não tem eficácia contra a seguradora sub-rogada, que está sujeita a prazo prescricional anual.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.207.435/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 17/6/2020, destaquei.)

Por certo que, destinando-se a norma do art. 754 do Código Civil à relação jurídica entre a transportadora e o destinatário da mercadoria, não há mesmo como apontá-la em face da seguradora, já que não surge para si o direito de regresso sem que antes realize a cobertura securitária em favor do segurado.

IV – Dissídio jurisprudencial

Quanto à divergência jurisprudencial, trata-se de matéria prejudicada, conforme a Súmula 83 deste Sodalício, uma vez que o tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TEMA N. 1.076. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ORDEM DE PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E DE PROVEITO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.957.313/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023, destaquei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar honorários recursais, dado que o acórdão recorrido anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para novo julgamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.608.819 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0122393-3

Número de Origem:
10801576520228260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

ADVOGADOS : ALICE MOREIRA STUDART DA FONSECA - RJ164462
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001

AGRAVADO : AXA XL SEGUROS S.A.

OUTRO : AXA SEGUROS S/A
NOME

OUTRO : AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S/A
NOME

ADVOGADOS : YURI AGAMENON SILVA - SP295540
ANA FLÁVIA GUTERRES JUSTINI - SP366301

INTERES. : CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE
DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026